



OS USOS E ABUSOS DO PLURALISMO JURÍDICO: UMA VISÃO CRÍTICA

*Gustavo César Machado Cabral¹,
Tamar Herzog²,
Joana Aymée Nogueira de Freitas³*

RESUMO

Esse texto se volta para como os debates contemporâneos acerca do pluralismo jurídico afetam nossa visão do passado, bem como limitam o horizonte de possibilidades no futuro. Sugere-se que a genealogia desses debates determina o que seria visto, e o que seria ignorado, e, como um resultado, privilegiou alguns aspectos, enquanto esqueceu a importância de outros. Mais importante ainda, esses debates sustentaram a existência de uma continuidade importante entre um passado que se dizia ter sido plural e um presente, o qual procura tornar-se plural. No entanto, apesar de a pluralidade ter existido no passado, a natureza e o caráter do que era plural eram radicalmente distintos. No passado, havia uma pluralidade de fontes, autoridades e atores, mas todos estavam ligados ao mesmo direito. No presente, o desejo é criar uma pluralidade de direitos que muitas vezes se apliquem aos mesmos atores. Embora a pluralidade atual privilegie os direitos das comunidades étnicas, esse não foi o caso no passado. E, se a pluralidade atual questiona o monopólio que os estados têm (ou poderiam ter) sobre a ordem normativa, o pluralismo do passado não se preocupou com essas questões porque os estados como os pensamos hoje não existiam, nem os governantes nem as autoridades fingiam controlar a ordem jurídica. Libertar o pluralismo jurídico da sua falsa dependência do passado é importante porque nos permite que nos concentremos no que ele pode fazer por nós no presente e no futuro.

PALAVRAS-CHAVE: *pluralismo jurídico; monopólio estatal; história do direito*

THE USES AND ABUSES OF LEGAL PLURALISM: A VIEW FROM THE SIDELINE

ABSTRACT

This text takes issue with how present-day debates regarding legal pluralism affect our vision of the past, as well as limit the horizons of possibilities in the future. It suggests that the genealogy of these debates determined what would be seen, and what ignored, and that, as a result, it has privileged some aspects, while forgetting the importance of others. . Most importantly, these debates sustained the existence of an important continuity between a past that was said to have been plural and a present, which is searching to become one. Yet, although plurality existed in the past, the nature and character of what was plural was radically distinct. In the

¹ Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC), atuando na Graduação e na Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado). Cientista Chefe de Secretaria dos Direitos Humanos do Estado do Ceará. Doutor (com louvor) em História do Direito e Livre-Docente em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Pós-Doutorado pelo Max-Planck-Institut für europäische Rechtsgeschichte (Alemanha).

² Doutora em Sócio-Economie du développement pela Ecole des Hautes Études en Sciences Sociales (1994). Professora de História Espanhola e Portuguesa da Harvard University.

³ Mestrado em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Especialista em Direito Processual do Trabalho Aplicado pela Faculdade Legale. Possui curso-técnico-profissionalizante em Mecânica pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.

past, there were a plurality of sources, authorities, and actors, but they were all bound by the same law. In the present, the wish is to create a plurality of laws that often apply to the same actors. While present-day plurality privileges the rights of ethnic communities, such was not the case in the past. And, if present-day plurality questions the monopoly that states have (or could have) over the normative order, past pluralism did not preoccupy itself with such questions because states the way we think about them today did not yet exist, nor did rulers and the authorities pretend to control the juridical order. Freeing legal pluralism from its false dependence on the past is important because it would allow us to concentrate on what it can do for us in the present and the future.

KEYWORDS: *legal pluralism, state monopoly, legal history*

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o pluralismo jurídico tem invadido a nossa imaginação. Uma rápida pesquisa na internet atesta que houve pluralismo jurídico nas sociedades cristãs, judaicas e muçulmanas, nas organizações políticas dos períodos antigo, medieval, início da modernidade e contemporâneo, nos estados coloniais e pós-coloniais, na Europa e em vários outros lugares ao redor do mundo. Apontando para o pluralismo jurídico estão os antropólogos, sociólogos, cientistas políticos, juristas e historiadores (peço desculpas se eu esqueci alguém). Pluralismo jurídico serve para descrever tanto uma categoria analítica quanto situações concretas. Ele pode existir nas searas sub-nacional, transnacional e supranacional.

Essa incrível proliferação explica as frequentes questões sobre a genealogia desse rótulo, as tentativas de distinguir os diferentes tipos de pluralismo e as constantes mudanças no significado que o próprio termo sofreu. Pluralismo jurídico, tendo já representado a coexistência de várias ordens jurídicas diferentes, agora frequentemente descreve situações em que essas ordens são sobrepostas, interpenetradas e misturadas.⁴ Em outras palavras, pluralismo jurídico se tornou tudo e, de acordo com alguns, nada.⁵ Como e por que o pluralismo jurídico recebeu tanta atenção e por que foi adotado por uma variedade tão grande de estudiosos para fazer tantas coisas diferentes é uma questão intrigante. Não responderei essa pergunta na sequência. Em vez disso, questionarei o que essa popularidade fez à nossa imagem do passado e sugerirei o que ela pode ou não fazer por nós no presente e no futuro.

1. NARRATIVAS DE ORIGEM

Acadêmicos têm há muito discutido quando o pluralismo jurídico nasceu e quem seriam seus genitores. Duas genealogias radicalmente diferentes foram propostas. A primeira, continental, belamente descrita em um texto de Emanuele Conte⁶, posiciona sua origem nos debates do final do século XIX que procuravam instituir uma distinção nítida entre as tradições jurídicas romana e germânica⁷. Esses debates ajudaram a criar

⁴ BIANCHI, Andrea. **International Law Theories: An Enquiry into Different Ways of Thinking**. Oxford: Oxford University Press, 2016.

⁵ HALLIDAY, Paul D. Law's Histories. Pluralisms, Pluralities, Diversity. In: BENTON, Lauren; ROSS, Richard J. (Orgs.). **Legal Pluralism and Empires, 1500–1850**. New York: NYU Press, 2013, p 261-278.

⁶ CONTE, Emanuele. Legal Pluralism from History to Theory and Back: Otto von Gierke, Santi Romano, and Francesco Calasso on Medieval Institutions. **Law and History Review**, First View, 2023, p. 1-12.

⁷ Sobre essas questões, c.f. HERZOG, Tamar. Germanic or Roman? Western European Narratives of Legal Origins. **Rechtsgeschichte - Legal History**, v. 28, 2020, p. 18-30.

um estereótipo da primeira, a romana, como uma encarnação de um direito formalista (artificial) centrado no Estado e feito por juristas, e a segunda, a germânica, como a encarnação de uma legalidade que surgiu espontaneamente dentro da comunidade e expressou a sua verdadeira natureza. Associado às deliberações focadas na unificação alemã e nas divergências acerca do caráter que o direito alemão e o estado alemão tinham ou deveriam ter, aqueles que propuseram essas distinções interpretaram o sistema germânico como plural porque, apesar de todas as comunidades germânicas compartilharem um espírito germânico comum, cada uma delas possuía sua própria legalidade e modos de se organizar.

Enquanto as narrativas continentais⁸ acerca da origem do pluralismo jurídico focavam nos debates sobre como o direito era criado e quais processos de criação eram superiores, ou pelo menos mais adequados à Alemanha, a narrativa anglo-centrada focava, ao invés disso, nos debates de meados do século XX entre antropólogos do direito que se ocupavam em descrever as sociedades pós-coloniais. Esses antropólogos argumentavam que, apesar da imposição do direito colonial (e posteriormente do direito estatal), o direito dos povos indígenas (ou alguma versão dele) ainda assim sobreviveu.⁹ Eles denominaram essa realidade como plural não porque acreditassem na auto-organização espontânea – como no caso anterior – mas porque argumentaram que a persistência do direito indígena ao lado do direito colonial (ou pós-colonial) criou sistemas nos quais existia uma pluralidade de ordens normativas paralelas.

Enquanto essa primeira geração de antropólogos estava mais interessada em um pluralismo jurídico ligado à sobrevivência do direito indígena, nos anos 1970 uma segunda geração começou a argumentar que todas as sociedades – incluindo aquelas que nunca sofreram com a colonização – eram plurais no sentido de que todas admitiam a coexistência entre diferentes sistemas jurídicos¹⁰. De acordo com esse entendimento, os estados modernos nunca ganharam o monopólio sobre a criação e a aplicação de normatividades a que aspiravam. Sejam formalmente reconhecidos ou não, outros sistemas normativos prescritivos, a exemplo de práticas costumeiras ou ordens religiosas, continuavam a existir e eram incrivelmente importantes.

Recuando, acadêmicos do império e de sociedades pós-coloniais afirmaram que, apesar de todas as sociedades terem diferentes subgrupos com diferentes normas e mecanismos de cumprimento, havia uma diferença primordial entre esse estado “natural” e uma situação colonial (ou pós-colonial), na qual os sistemas jurídicos impostos pelos europeus coexistiam lado a lado com as esferas jurídicas indígenas. Essas esferas

⁸ N.T.: A autora se refere à Europa continental, em oposição às narrativas advindas da Inglaterra.

⁹ MERRY, Sally Engle. Legal Pluralism. *Law and Society Review*, v. 22, n. 5, 1988, p. 869-896. Sob esse pretexto, o pluralismo jurídico tornou-se o “corolário da colonização”, pois, de acordo com alguns, “a origem do conceito remonta ao período colonial, quando o direito ocidental aparece como oposição, ou pelo menos como contrário, ao direito indígena.” KIM, Marie Seong-Hak. Legal Pluralism and Colonial Customary Law. *Perspectives*, n. 6, p. 4, 2012; TIMMER, Jaap. Legal Pluralism. In: CALLAN, Hilary. (Org.). *International Encyclopedia of Anthropology*. Hoboken: Wiley-Blackwell, 2018. Cf. também: HOOKER, Michael Barry. *Legal Pluralism: An Introduction to Colonial and Neo-Colonial Laws*. Oxford: Clarendon Press, 1975. Nos aspectos comparatistas do pluralismo jurídico, cf. TUORI, Kaius. The Disputed Roots of Legal Pluralism. *Law, Culture and the Humanities*, v. 9, n. 2, 2011, p. 330-351.

¹⁰ GRIFFITHS, John. The Idea of Sociology of Law and Its Relations to Law and to Sociology. In: FREEMAN, Michael. *Law and Sociology*. Oxford: Oxford University Press, 2006, p. 60–62; TWINING, William. Normative and Legal Pluralism: A Global Perspective. *Duke Journal of Comparative and International Law*, v. 20, n. 3, 2010, p. 473–517. Combinando o interesse em domínios coloniais e não coloniais, cf. GILISSEN, John. *Le pluralism juridique*. Brussels: Université de Bruxelles, 1972.

jurídicas indígenas refletiam valores historicamente incorporados anteriores à colonização e, por isso, poderiam desafiar o direito estatal de um modo particularmente efetivo.

Ao final do século XX, uma terceira geração de acadêmicos acrescentou novos cenários à discussão. Um deles se refere à Europa atual, em que se diz que a sociedade vivenciou uma virada multicultural¹¹. Os estados europeus deveriam reconhecer a validade de normas originadas em grupos imigrantes e, se esse for o caso, isso não seria uma nova forma de pluralismo jurídico? Outra possibilidade que foi considerada foi a penetração do direito não-estatal aos territórios nacionais na forma de regulamentos feitos por órgãos internacionais, ou outras entidades transnacionais. Na Europa, a intervenção mais difundida advém do direito da União Europeia, mas, assim como em outras localidades, outras normas não-estatais também eram relevantes, como aquelas feitas por atores comerciais globais ou pelo direito internacional. Eventualmente uma terceira possibilidade de pluralismo jurídico também poderia ser invocada, descrevendo a fragmentação do processo legislativo global, que já não depende de acordos interestatais e, em vez disso, está frequentemente nas mãos de múltiplas instâncias e atores¹².

Apesar de radicalmente distintas, todas essas representações, sejam continentais ou anglo-centradas, compartilharam o projeto de descentralizar o direito estatal. Se isso foi necessário em razão da convicção de que o direito se espalhou espontaneamente dentro da comunidade, não exigindo, portanto, uma construção institucional (como na Alemanha), a persistência de legalidades indígenas (como os antropólogos insistiram), porque os estados nunca alcançaram a desejada hegemonia, ou porque as leis externas constantemente modificaram suas estruturas legais, todos os autores coincidiram em questionar o monopólio dos estados sobre o sistema jurídico, insistindo, ao contrário, nas várias formas em que uma grande variedade de atores e de grupos também criava normas, as quais ou dispensavam a necessidade do Estado ou existiam em paralelo a ele¹³. A maioria sugeriu que o monopólio estatal era apenas um projeto proposto pelos monarcas do século XVIII e pelos criadores de estados do século XIX, mas que ou não representava corretamente a experiência histórica do direito, ou que nunca se concretizou. Outros defendiam que esse projeto era inadequado de início, e/ou não era mais viável ou apropriado ao presente. Dentre outras coisas, isso aconteceu porque o direito não deveria ser centrado no Estado ou porque igualdade jurídica (a imposição de uma única lei igualmente a todos) falhou em se concretizar e/ou ela já não incorporava necessariamente um resultado desejado, então muitos agora acreditavam que, se as pessoas eram diferentes, elas deveriam ter a permissão de viver sob leis diferentes. Ao invés de indivíduos isolados que deveriam ser tratados uniformemente, de acordo com essa visão emergente a sociedade seria feita de múltiplas comunidades, e o pertencimento a grupos importava.

Essa crítica compartilhada impulsionou o pluralismo jurídico em algumas direções. Excetuando raras exceções, a maioria centrou sua atenção no direito secular, em

¹¹ HOEKEMA, Andreas Jan. European Legal Encounters between Minority and Majority Cultures; Cases of Interlegality. *The Journal of Legal Pluralism and Unofficial Law*, v. 37, n. 51, 2005, p. 1-28.

¹² BERMAN, Paul Schiff. From Legal Pluralism to Global Legal Pluralism. In: NOBLES, Richard; SCHIFF, David. (Orgs.). *Law, Society and Community: Socio-Legal Essay in Honour of Roger Cotterrell*. Farnham: Routledge, 2014, p. 399-432.

¹³ GRIFFITHS, John. What is Legal Pluralism? *The Journal of Legal Pluralism and Unofficial Law*, v. 24, 1986, p. 1-55.

geral esquecendo o papel da religião, a qual foi fundamental para o aparecimento de normatividades na maioria – se não em todas – das sociedades¹⁴. Frequentemente, o pluralismo jurídico se torna um veículo que permite celebrar a excepcionalidade e a diversidade, no qual o direito de ter uma cultura jurídica diferente seria aplaudido. Para alguns, este impulso foi acompanhado pelo desejo de justiça restaurativa, que contemplaria o impacto negativo dos Estados e do direito estatal, mais particularmente sobre aqueles em posições menos vantajosas¹⁵. Vários autores também questionam o paradigma de que o direito reproduzia a vontade da nação soberana expressa pelos seus representantes no parlamento e guiada pela razão e pelo direito natural. Para aqueles que seguem esse caminho, o Estado nunca foi um ator neutro e nunca houve um único bem comum que considerasse perfeitamente a pluralidade de interesses e desejos de todos os membros. Frequentemente expressando desilusão com o Estado por não cumprir as suas promessas, outros se fascinaram não por similaridade e certeza, mas pela pluralidade e informalidade. Em vários autores, pode-se até detectar uma nostalgia pelas hierarquias do Antigo Regime e/ou uma crença na capacidade dos grupos de se autorregularem sem intervenção externa¹⁶.

Independentemente da sua posição quanto a essas questões, os estudiosos pertencentes às diversas correntes coincidiram na conclusão de que as ordens jurídicas do passado eram plurais¹⁷. Observaram constantemente (embora muitas vezes de passagem) que até o surgimento do Leviatã, a criação do direito ocorria em múltiplas corporações autônomas, sendo o pluralismo jurídico “a norma óbvia, não algo que precisava de ser ‘descoberto’”¹⁸. No entanto, mesmo que haja alguma verdade nessas observações, a conclusão de que as ordens jurídicas do passado eram de alguma forma remíssicas das pluralidades atuais é extremamente anacrônica. Isso constrói uma falsa continuidade entre um passado que alegadamente foi deslocado pela imposição do direito estatal, e um presente (e, em alguns casos, um futuro), no qual admitiríamos que ou o pluralismo sobreviveu e/ou foi mais vantajoso. Essas falsas suposições permitem que alguns argumentem erroneamente que “a investigação histórica representa a nossa fonte mais rica de informação” sobre como o pluralismo jurídico atua mesmo no presente¹⁹. Essa narrativa, que apresenta a modernidade jurídica como uma espécie de Idade Média – isto é, como um período que mediou entre uma pluralidade e outra – é

¹⁴ Nesse sentido, cf. HUMFRESS, Caroline. Legal Pluralism's Other: Mythologizing Modern Law. *Law and History Review*, 2023, p. 1–14. Para uma exceção inicial, cf. GARCÍA-GALLO, Alfonso. El pluralismo jurídico en la América española, 1492–1824. In: GARCÍA-GALLO, Alfonso. (Org.). *Los orígenes españoles de las instituciones americanas: estudios de derecho indiano*. Madrid: Real academia de jurisprudencia y legislación, 1987, p. 299–310. Esse texto foi publicado originalmente em 1975. García Gallo identifica o direito secular espanhol, o direito canônico, e o direito dos povos originários como os três elementos que formaram o pluralismo jurídico da América Hispânica.

¹⁵ CLARK, David S. Legal Pluralism in Latin America. *Arizona Journal of International and Comparative Law*, v. 1, 1982, p. 29–31.

¹⁶ Sobre algumas dessas questões, cf. COSTA, Pietro. Il pluralismo politico-giuridico: una mappa storico-concettuale. *Quaderni Fiorentini*, v. 50, n. 1, 2021, p. 44–70 e 87–99. Nesse texto, ambas genealogias do pluralismo jurídico coincidem.

¹⁷ Cf. BIANCHI, Andrea. *International Law Theories: An Enquiry into Different Ways of Thinking*. Oxford: Oxford University Press, 2016, p. 227; DONLAN, Séan Patrick. Histories of Hybridity: a Problem, a Primer, a Plea and a Plan (of Sorts). In: CASHIN-RITAINÉ, Eleanor; DONLAN, Séan Patrick; SYCHOLD, Martin. (Orgs.). *Comparative Law and Hybrid Legal Traditions*. Zurich: Schulthess, 2010, p. 1–2.

¹⁸ BERMAN, Paul Schiff. From Legal Pluralism to Global Legal Pluralism. In: NOBLES, Richard; SCHIFF, David. (Orgs.). *Law, Society and Community: Socio-Legal Essay in Honour of Roger Cotterrell*. Farnham: Routledge, 2014, p. 227.

¹⁹ BENTON, Lauren. Historical Perspectives on Legal Pluralism. *Hague Journal on the Rule of Law*, v. 3, n. 1, 2011, p. 57; BURBANK, Jane; COOPER, Frederick. Rules of Law, Politics of Empire. In: BENTON, Lauren; ROSS, Richard J. (Orgs.). *Legal Pluralism and Empires, 1500–1850*. New York: NYU Press, 2013, p. 279–293 também sugerem que o pluralismo era tão comum no passado, que dispensava explicações, conceitos e debates.

profundamente falha. Muitas características dessa narrativa são questionáveis, mas, a seguir, concentro-me naquelas que considero mais relevantes porque condicionam grandemente a forma como imaginamos o passado e como procuramos tirar lições dele. Pergunto o que era o direito antes da erupção (e interrupção) da modernidade e como o nosso fascínio pelo multiculturalismo afeta o que observamos e o que silenciamos.

2. DIREITO ANTES DA ERUPÇÃO (E DA INTERRUPÇÃO) DA MODERNIDADE

Antes da modernidade, o direito não era impulsionado pelos Estados, nem os Estados existiam tal como os imaginamos atualmente²⁰. Na Europa, por exemplo, o direito dependia de uma multiplicidade de fontes que hoje poderíamos identificar como incluindo costumes, decisões judiciais, literatura jurídica, normas de corporações e de comunidades, e decretos reais, bem como uma ampla gama de debates que foram agrupados durante o final da Idade Média e o início do período moderno sob os termos guarda-chuva de direito romano, feudal, canônico e natural, bem como o direito das nações. Essa pluralidade de fontes foi acompanhada por uma pluralidade de autoridades dotadas de *iuris-dictio*, ou seja, da capacidade de “dizer a lei”. A capacidade de “dizer a lei” incluía conceitualmente o que hoje caracterizamos como poderes legislativo, judicial e executivo. O objetivo da lei e das autoridades que a pronunciavam era indicar qual era o caminho certo a seguir (*directum*, o antecessor de direito, *derecho*, *diritto*, *droit*) para garantir uma solução justa. Apesar de concordar sobre o objetivo final, a tarefa de identificar a solução certa produziu, no entanto, uma multiplicidade de indicações diversas que poderiam facilmente ser contraditórias. O resultado foi um direito profundamente cacofônico, no qual diversas autoridades e agentes falavam ao mesmo tempo e invocavam uma diversidade de fontes. Polifônica e policêntrica, essa complexidade, contudo, tinha muito pouco a ver com o pluralismo jurídico tal como é caracterizado hoje.

Primeiro, as diferentes fontes e debates e as diferentes autoridades dotadas de jurisdição muitas vezes afetavam os mesmos indivíduos, e não membros de grupos diversos. Por exemplo, um indivíduo pode estar sujeito simultaneamente ao *pater familias*, ao município e a uma corporação. Esta pluralidade jurisdiccional, contudo, não indicava necessariamente uma pluralidade jurídica; embora autônomas, as diversas autoridades aplicavam principalmente um direito equivalente, em vez de um direito distinto. Entretanto, diferentes fontes e debates poderiam ser impostos pelas mesmas autoridades. Para tomar apenas um famoso exemplo colonial, tanto os juízes espanhóis quanto os indígenas poderiam aplicar fontes jurídicas espanholas e indígenas²¹.

Em segundo lugar, os contemporâneos que estavam conscientes desta complexidade nunca consideraram que ela representasse uma pluralidade de sistemas

²⁰ GROSSI, Paolo. *L'ordine giuridico medievale*. Rome-Bari: Laterza, 1996, p. 275. HESPAÑA, António Manuel. A historiografia jurídico-institucional e a morte do estado. *Anuario de Filosofia del Derecho*, v. 3, 1986, p. 191-227. GARRIGA, Carlos. Orden jurídico y poder político en el antiguo régimen. *ISTOR, Revista de Historia Internacional*, v. 16, 2004, p. 1-21.

²¹ HERZOG, Tamar. Colonial Law and “Native Customs”: Indigenous Land Rights in Colonial Spanish America. *The Americas*, v. 63, n. 3, 2013, p. 303-321. YANNAKAKIS, Yanna; SCHRADER-KNIFFFKI, Martina. Between the “Old Law” and the New: Christian Translation, Indian Jurisdiction, and Criminal Justice in Colonial Oaxaca. *Hispanic American Historical Review*, v. 96, n. 3, 2016, p. 517–548; DUVE, Thomas. Indigenous Rights: Latin America. In: DUBBER, Markus Dirk; TOMLINS, Christopher. (Orgs.). *The Oxford Handbook of Legal History*. Oxford: Oxford University Press, 2018, p. 833–834.

jurídicos²². Na perspectiva desses europeus, o direito refletia um esforço coletivo para compreender o que uma ordem divina predefinida exigia e como poderia ser mais bem protegida. A tarefa das diversas autoridades não era fazer a lei, mas sim declará-la e aplicá-la a situações concretas²³. Em vez de oferecer soluções alternativas, ou funcionar em paralelo por ter sido feito por autoridades distintas ou inspirado em fontes distintas, o direito era singular, mesmo que a cada pessoa e coisa fosse atribuído um lugar distinto (e, portanto, direitos e deveres distintos) dentro da ordem. O direito, em outras palavras, era o mesmo, mas os indivíduos não. Ao invés de uma pluralidade de sistemas, o que existia era uma pluralidade de status, em que cada pessoa (e coisa) recebia o tratamento de justiça de acordo com quem eram, considerando as diferenças entre estado, gênero, religião, local de nascimento, residência e assim por diante. Os contemporâneos navegaram neste complexo universo jurídico e nas múltiplas entidades encarregadas de declarar a lei, acreditando que constituíam um todo coeso, na verdade um *ius commune*. Nesse universo, o pluralismo tal como o entendemos hoje (a existência de vários sistemas jurídicos que interagem entre si) não existia.

A modernidade introduziu um projeto que exigia a produção de um novo sistema político e de uma nova legalidade²⁴. O novo sistema político deveria ser constituído por cidadãos que estariam diretamente ligados a uma autoridade central e não a entidades intermediárias e relativamente autônomas dotadas de jurisdição. Haveria também uma soberania única e indivisível que não toleraria mais outros poderes, mas que se declararia ao mesmo tempo exclusiva e monopolista. Uma consequência seria que a lei não dependeria mais de uma pluralidade de fontes que refletisse uma ordem divina dada. Em vez disso, a lei seria criada em um ato deliberado por um grupo de indivíduos razoáveis que chegariam a um acordo sobre a melhor política a ser adotada. Desde então, legisladores razoáveis e responsáveis criariam normas que seriam aplicadas por um poder executivo com a ajuda de um judiciário. Essas normas não sustentariam a ordem existente; eles iriam melhorá-la com o objetivo de garantir a maior felicidade. Um regime baseado na justiça seria substituído por um regime centrado na legalidade, e as decisões arbitrárias destinadas a garantir um resultado justo dariam lugar a um novo foco na certeza, clareza e previsibilidade.

Se estas mudanças foram importantes, não menos crucial foi a criação de um novo sujeito jurídico, igual a todos os outros. Abandonando o axioma existente segundo o qual todos os humanos eram diferentes e, portanto, mereciam um tratamento diferenciado, a modernidade propôs que imaginássemos um indivíduo abstrato e descontextualizado, idêntico a todos os outros e merecedor do mesmo tratamento pelas mesmas autoridades. Agrupadas, na Europa essas ideias propuseram abandonar o antigo

²² COSTA, Pietro. Il pluralismo politico-giuridico: una mappa storico-concettuale. *Quaderni Fiorentini*, v. 50, n. 1, 2021, p. 35–41 e p. 71–87. Costa observa que os domínios coloniais eram igualmente plurais, mas não pluralistas. Na verdade, eles seriam menos pluralistas exatamente pelos objetivos e métodos coloniais. Cf. também VALLEJO, Jesus. El cáliz de plata. Articulación de órdenes jurídicos en la jurisprudencia del *ius commune*. *Revista de historia del derecho*, v. 38, 2009, p. 1–13; HESPAÑHA, António Manuel António Manuel. *Como os juristas viam o mundo, 1550–1750*: Direitos, estados, coisas, contratos, ações e crimes. Lisboa: CreateSpace Independent Publishing Platform, 2015, p. 6–30, p. 167–184 e p. 231–232.

²³ As autoridades possuíam o *juris-dictio*, ou seja, a habilidade de declarar, não de criar, o direito, cf. COSTA, Pietro. *Iuris-dictio*: Semantica del potere politico nella iuspubblicistica medievale (1100–1433). Milan: Giuffrè, 1969.

²⁴ HERZOG, Tamar. *A Short History of European Law*: The Last Two and a Half Millennia. Cambridge: Harvard University Press, 2018, p. 183–93; COSTA, Pietro. *Iurisdictio*: Semantica del potere politico nella iuspubblicistica medievale (1100–1433). Milan: Giuffrè, 1969, p. 41–44.

sistema que conferia direitos e privilégios aos indivíduos de acordo com quem eles eram por uma ampla gama de autoridades e constituíram, em vez disso, uma nova política, que não mais reconheceria a pluralidade de pessoas e a adequação das distinções por estado, profissão, etnia ou lugar de nascimento ou de residência (essas foram abolidas; outras persistiram, como as distinções por religião, gênero e estado civil). Essa política reconheceria apenas uma única autoridade que supervisionaria os assuntos de todos igualmente. Seria conceitualmente dividido em três poderes: um legislativo, que criaria as normas; um executivo, que as aplicaria; e um judiciário; que resolveria os conflitos relativos à interpretação e à aplicação das normas.

Embora possamos questionar o legado dessas medidas, ou o seu sucesso, a maioria dos seus pressupostos básicos ainda nos guiam. Não existe mais uma matriz geral que sustente a existência de uma ordem jurídica pré-dada que os humanos não possam modificar, que não vincule o direito à tomada de decisão humana, que prefira decisões arbitrárias à certeza e à clareza, ou que rejeite a igualdade. Esta descontinuidade radical, bem como a natureza radicalmente diferente do universo jurídico europeu pré-moderno, justifica a conclusão de que a pluralidade de hoje tem muito pouco (ou nada) a ver com a pluralidade do passado. Não só funciona de maneiras radicalmente diferentes, mas também os postulados básicos em que se baseia e os contextos em que opera são radicalmente distintos²⁵. Quaisquer reivindicações de continuidade são, portanto, falsas: elas ignoram o fato óbvio de que todos os sistemas dependem não apenas da forma como são configurados, mas também do que significam, quais são os seus pressupostos básicos e os contextos em que operam. Em vez de fazer do passado um precedente para o presente, ou de assumir diferenças apenas em intensidade e frequência (como muitos fazem), é hora de concluir que, se o passado tem lições a oferecer, não é pela observação de falsas continuidades, mas enfatizando a mudança. A contribuição mais importante do passado deveria ser nos ajudar a desnaturalizar o presente. Voltarei mais tarde a este ponto.

3. UM PASSADO MULTICULTURAL?

Se as falsas continuidades afetaram a forma como imaginamos e utilizamos o passado, tornando-o um precedente para as estruturas atuais, entre outras coisas, convertendo em familiar o que era diferente, então a genealogia do pluralismo jurídico também limitou o que vimos e o que ignoramos. Nascido como um instrumento para reivindicar as particularidades de um direito supostamente autóctone – seja germânico ou indígena – fez com que nos concentrássemos em certos grupos, mas não em outros. Celebrhou um novo tipo de igualdade por meio da qual uma infinidade de comunidades distintas seria reconhecida como igualmente legítimas e os seus membros como profundamente (embora legitimamente) diferentes entre si. Olhando para o passado para justificar estes desenvolvimentos, aqueles que apoiaram essas medidas argumentaram que antes de os Estados imporem uma homogeneidade jurídica artificial, diferentes

²⁵ As diferenças entre o passado e o presente também são estudadas em TAMANAH, Brian. Understanding Legal Pluralism: Past to Present, Local to Global. *Sydney Law Review*, v. 30, 2008, p. 376. TUORI, Kaius. The Disputed Roots of Legal Pluralism. *Law, Culture and the Humanities*, v. 9, n. 2, 2011, p. 336 e p. 349-350. CAZZETTA, Giovanni. Pagina introduttiva (unità e pluralità: spazi e tempi del pluralismo giuridico moderno). Cinquant'anni di Quaderni fiorentini. *Quaderni Fiorentini*, v. 50, n. 1, 2021, p. 18-25.

comunidades foram autorizadas a seguir o seu próprio regime jurídico²⁶. Isso certamente aconteceu na Europa, onde judeus e muçulmanos, por exemplo, tinham autonomia para tratar dos seus próprios assuntos, e as diferentes comunidades germânicas desenvolveram seu próprio direito, mas se tornou particularmente poderoso nos territórios coloniais, onde a diferenciação jurídica se tornou uma rotina para organizar as diferenças culturais²⁷.

A primazia desse tipo de “pluralismo jurídico transcultural” se tornou particularmente impactante em algumas regiões, como a América Latina, na qual, no fim do século XX, a maioria dos Estados permitia que órgãos (sobretudo) das comunidades indígenas aplicassem uma legalidade diferente a seus membros²⁸. Apesar de apresentado lá (e em outros lugares) como um retorno ao Antigo Regime, a insistência nas diferenças culturais ou étnicas como justificativa para o pluralismo jurídico é um fenômeno relativamente novo. Antes do final do século XVIII, as diferenciações jurídicas eram ancoradas em uma multiplicidade de razões, etnicidade e religião sendo algumas delas, mas outras eram igualmente importantes, como o lugar de residência, a situação de vassalagem, a ocupação, a classe, a origem familiar e o gênero, para mencionar alguns exemplos²⁹. Nesse universo, as dissonâncias culturais e étnicas não eram necessariamente as diferenças mais notáveis, nem – para parafrasear Peter Burke – aquelas classificadas como filiação familiar, ou militar, pensam no seu pertencimento, direitos e autoridades de modos substancialmente diferentes (e, consequentemente, menos importante) que aqueles que fazem parte de grupos étnicos ou culturais³⁰.

Em outras palavras, se “diferentes tipos de pessoas possuem diferentes tipos de direitos”, o problema seria decidir quais desses “tipos” importam³¹. Não há absolutamente nenhum motivo para assumir que, no passado, “diferentes tipos de pessoas” necessariamente remetiam a diferenças de etnicidade ou de cultura como se tende hoje em dia, já que em várias sociedades do passado as diferenças culturais eram frequentemente uma das distinções menos relevantes. De modo similar, não há motivos para presumir que “tipos de direitos” nos remeta necessariamente a um único direito que seria típico de um grupo, pois diferentes tipos de direitos poderiam facilmente coincidir dentro de uma mesma comunidade. Europeus, por exemplo, podem levar o crédito (ou a crítica) por desenvolverem a ficção que deu aos Estados o monopólio sobre a criação legislativa, desde que nos lembremos de que o direito costumeiro europeu

²⁶ PINTO, Simone Rodrigues; ÁVILA, Carlos Federico Domingues. Sociedades plurales, multiculturalismo y derechos indígenas en América Latina. *Política y cultura*, v. 35, 2011, p. 49-66.

²⁷ BENTON, Lauren. *Law and Colonial Cultures: Legal Regimes in World History, 1400–1900*. Cambridge: Cambridge University Press, 2002, p. 2 e p. 9. BENTON, Lauren; ROSS, Richard J. Jurisdiction, Sovereignty and Political Imagination in the Early Modern World. In: BENTON, Lauren; ROSS, Richard J. (Orgs.). *Legal Pluralism and Empires, 1500–1850*. New York: NYU Press, 2013, p. 1; BENTON, Lauren. Historical Perspectives on Legal Pluralism. *Hague Journal on the Rule of Law*, v. 3, n. 1, 2011, p. 58.

²⁸ Essa expressão é retirada de BIRTH, Dominic. Legal Pluralism in Early Modern England and Colonial Virginia. *Journal of Institutional Studies*, v. 5, n. 2, 2019, p. 717. Sobre pluralismo jurídico na América Latina, cf. HERZOG, Tamar. Latin American Legal Pluralism: The Old and the New. *Quaderni Fiorentini*, v. 50, n. 2, 2021, p. 705-736.

²⁹ ROJAS, Beatriz. *Cuerpo político y pluralidad de derechos*: los privilegios de las corporaciones novohispanas. México: Instituto Mora, 2007; ROSS, Richard J.; STERN, Philip J. Reconstructing Early Modern Notions of Legal Pluralism. In: BENTON, Lauren; ROSS, Richard J. (Orgs.). *Legal Pluralism and Empires, 1500–1850*. New York: NYU Press, 2013, p. 109–141.

³⁰ BURKE, Peter. Foundation Myths and Collective Identities in Early Modern Europe. In: STRATH, Bo. (Org.). *Europe and the Other and Europe as the Other*. Brussels: Peter Lang, 2000, p. 113–122.

³¹ HALLIDAY, Paul D. Law's Histories. Pluralisms, Pluralities, Diversity. In: BENTON, Lauren; ROSS, Richard J. (Orgs.). *Legal Pluralism and Empires, 1500–1850*. New York: NYU Press, 2013, p. 263.

não tenha sido menos incorporado ou autêntico do que o direito indígena nas colônias, nem que a sua marginalização pela crescente hegemonia dos Estados tenha sido menos conflituosa ou menos dolorosa do que os desenvolvimentos no além-mar³². Se o questionamento da soberania estatal, do direito estatal e da conveniência de se ter um cidadão único e igual estava ligada às políticas do presente, o mesmo aconteceu com as histórias que insistiram em um passado multicultural. Ainda assim, o pluralismo do passado tinha muito pouco (ou nada) a ver com o reconhecimento de diferenças culturais e certamente nada a ver com as conclusões atuais de que todas as culturas e religiões são igualmente válidas e igualmente merecem um reconhecimento jurídico. Quase nenhum indivíduo dos períodos medieval ou moderno acreditaria nesse argumento.

4. POR QUE ISSO IMPORTA

Leituras anacrônicas do passado dificultam a percepção do que permaneceu e do que mudou. Por exemplo, a nova insistência em equiparar pluralismo com identidades culturais e étnicas, em razão dessa invocação de uma suposta continuidade com o passado, tende a fossilizar os grupos e suas práticas. Frequentemente, sugere-se que as identidades culturais eram “entidades ancestrais reproduzidas por processos que eram endógenos às minorias” e, “em nome de proteger diferenças, imagina-se a possibilidade de criar barreiras entre grupos para que as identidades autóctones possam ser reproduzidas sem serem assimiladas ou marginalizadas”³³. Ainda assim, acadêmicos mostraram que a articulação de diferenças é um processo contínuo que envolve negociações, contato com outros, pressões internas e externas e constantes transformações. Eles também demonstraram que as medidas destinadas a proteger as minorias culturais modificam enormemente pertencimento ao grupo e suas identidades, uma vez que fornecem motivos poderosos para privilegiar certas características em detrimento de todas as outras. Ao invés de garantir a preservação, esse tipo de pluralismo garante a mudança³⁴.

Ao mesmo tempo que finge fossilizar grupos e sua legalidade, imaginar um passado multicultural também leva a que outros tipos de pluralismos sejam ignorados. A literatura sobre os afro-latino-americanos aponta frequentemente para estas deficiências³⁵. Conclui-se que, enquanto o pluralismo visava tanto o direito de ser diferente quanto o desejo de consertar injustiças e desigualdades históricas e do presente, ele

³² Sobre o que foi necessário para controlar o direito consuetudinário europeu ver, cf. DAWSON, John Philip. *The Codification of the French Customs*. *Michigan Law Review*, v. 38, n. 6, 1940, p. 765-800; STRAUSS, Gerald. *Law, Resistance, and the State: The Opposition to Roman Law in Reformation Germany*. Princeton: Princeton University Press, 1986; GRINBERG, Martine. *La rédaction des coutumes et les droits seigneuriaux*. *Annales HSS, Aubervilliers*, v. 52, n. 5, 1997, p. 1017-1038; TEUSCHER, Simon. *Lords' Rights and Peasant Stories: The Writing and the Formation of Tradition in the Later Middle Ages*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2013. Sobre direito consuetudinário como uma forma de pluralismo jurídico, cf. SEINECKE, Ralf. *Rechtspluralismus in der Rechtsgeschichte*. *Rechtsgeschichte - Legal History*, v. 25, 2017, p. 215-228.

³³ COSTA, Sergio. Freezing Differences: Politics, Law, and the Invention of Cultural Diversity in Latin America. In: MASCAREÑO, Aldo; ARAUJO, Kathya. (Orgs.). *Legitimization in World Society*. London: Routledge, 2012, p. 139-156, p. 139, p. 140-43 e p. 152. Essas questões também são tratadas em THORNHILL, Chris et al. *Legal Pluralism? Indigenous Rights as Legal Constructs*. *University of Toronto Law Journal*, v. 68, n. 3, 2018, p. 441-445.

³⁴ VELASCO, Marcela. Multiculturalism, Legal Pluralism, and Local Government in Colombia: Indigenous Autonomy and Institutional Embeddedness in Karmata Rúa, Antioquia. *Journal of Latin American Studies*, v. 50, 2017, p. 517-547; SIEDER, Rachel; BARRERA, Anna. Women and Legal Pluralism: Lessons from Indigenous Governance Systems in the Andes. *Journal of Latin American Studies*, v. 49, 2017, p. 633-658; THOMAS, Marc Simon. *The Challenge of Legal Pluralism: Local Dispute Settlement and the Indian-State Relationship in Ecuador*. New York: Routledge, 2017.

³⁵ HOOKER, Juliet. Indigenous Inclusion/Black Exclusion: Race, Ethnicity and Multicultural Citizenship in Latin America. *Journal of Latin American Studies*, v. 37, 2005, p. 285-310.; HOFFMANN, Odile. *Política e identidad afrodescendientes en México y América Central*. México: UNAM, 2010.

falhou amplamente ao tentar se adaptar às necessidades de todos os grupos. Focado majoritariamente na validação do direito indígena, o pluralismo jurídico da América Latina foi muito mais hesitante em reconhecer a persistência de uma legalidade distinta entre afro-latino-americanos. De acordo com esses pesquisadores, essa foi a consequência da tendência de se concentrar em grupos étnicos, os quais eram apresentados nessas narrativas como os únicos portadores naturais de uma cultura distinta, incluindo a jurídica, que merece reconhecimento. Como resultado disso, a atribuição de direitos comunitários, incluindo direitos legais, aos afro-latino-americanos geralmente ocorreu somente depois que os membros desses grupos (ou seus defensores) adotaram a linguagem da etnia³⁶. Esta tendência de exigir (e conceder) direitos principalmente por referência a classificações étnicas, mas não raciais, por exemplo, levou, no caso latino-americano, a importantes processos de etnogênese que fizeram com que a negritude “se parecesse cada vez mais com a indianidade”³⁷.

5. O QUE O PLURALISMO FALHA EM CONSIDERAR

Em razão de o pluralismo contemporâneo ter em seu núcleo o projeto de descentralizar o estado e recuperar os poderes legislativos de outras autoridades e grupos, a maioria das narrativas do pluralismo jurídico presta pouca atenção a como os membros de grupos que se dizem manifestar uma legalidade distinta participam na elaboração e legitimação do direito estatal. Em vez de se restringirem a uma postura jurídica independente e autônoma ou simplesmente a adotarem as suas estratégias e retórica para se adequarem ao direito estatal, esses atores também criam, modificam e impõem esse direito. Historiadores da América Latina colonial há muito descrevem suas contribuições, demonstrando não apenas como os indígenas instrumentalizaram o direito colonial, mas também como eles o modificaram e o legitimaram³⁸. Estudiosos da América Latina contemporânea igualmente mostraram que os direitos não são geralmente demandados por sujeitos genericamente distintos que desejam exercê-lo em razão da sua incorporação ou para desafiar o direito estatal³⁹. Ao contrário, a maioria dos atores pode não conhecer ou reconhecer que existem diversos sistemas jurídicos, ou ainda que poderiam escolher entre eles. Enquanto isso, a alegação dos direitos indígenas frequentemente intensifica o poder e o alcance do direito estatal por inserirem, ao invés de isolarem, atores indígenas. O resultado, na prática, é que o pluralismo jurídico dos dias de hoje geralmente envolve reconhecer uma pluralidade de sujeitos e de direitos, não uma pluralidade de ordenamentos jurídicos.

A falta de atenção à contribuição daqueles que supostamente exercem uma tradição jurídica diferente daquela do direito estatal pode ser parcialmente explicada pelo

³⁶ ANDERSON, Mark. When Afro Becomes (like) Indigenous: Garifuna and Afro-Indigenous Politics in Honduras. *The Journal of Latin American and Caribbean Anthropology*, v. 12, n. 2, 2007, p. 385–386; RESTREPO, Eduardo. *Etnización de la negridad: La invención de las “comunidades negras” como grupo étnico en Colombia*. Popayán: Editorial Universidad de Cauca, 2013.

³⁷ WADE, Peter. *Race and Ethnicity in Latin America*. Chicago: Pluto Press, 1997, p. 37.

³⁸ YANNAKAKIS, Yanna. Beyond Jurisdictions: Native Agency in the Making of Colonial Legal Cultures: A Review Essay. *Comparative Studies in Society and History*, v. 57, n. 4, 2015, p. 1070–1082; DUEÑAS, Alcira. Indian Colonial Actors in the Lawmaking of the Spanish Empire in Peru. *Ethnohistory*, Durham, v. 65, n. 1, 2018, p. 51–73.

³⁹ THORNHILL, Chris et al. Legal Pluralism? Indigenous Rights as Legal Constructs. *University of Toronto Law Journal*, v. 68, n. 3, 2018; THOMAS, Marc Simon. *The Challenge of Legal Pluralism: Local Dispute Settlement and the Indian-State Relationship in Ecuador*. New York: Routledge, 2017, p. 2–4.

fato de que a maioria dos defensores do pluralismo jurídico se concentra em sistemas jurídicos alternativos e na sua capacidade de criar normas. Ainda assim, paradoxalmente, quase nenhum desses autores presta atenção à questão de como essas normatividades são produzidas: quais os processos e práticas que criam o conhecimento que alcança um status normativo, onde ele é criado e quem atua sobre ele. Imaginando o direito como dado, ou focando nos desejos dos atores, ao invés do contexto que dá a suas escolhas certos sentidos e significados, esses autores falham em observar o quadro geral, ou em se questionar como o direito – seja estatal ou indígena – surge.

6. ONDE O PLURALISMO CONTRIBUI

Discussões sobre o pluralismo jurídico poderiam ser úteis de diversas formas. Elas poderiam chamar atenção para as deficiências de uma história do direito que foca no direito como produto de Estados, o que erroneamente equipara direito e legislação e que procura naturalizar o aparecimento de sistemas jurídicos nacionais⁴⁰. Porém, para alcançar esses resultados, devemos lembrar que o passado era diferente. Reconhecer essas diferenças pode nos ajudar a questionar as estruturas dos dias atuais ao não mais sugerir intuitivamente que elas tenham sido herdadas e, por isso, sejam necessárias ou preditas. Reconhecer as diferenças também tem o potencial de estimular acadêmicos a focar nos desafios que o desenvolvimento recente apresenta: por exemplo, como lidar com a pluralidade de demandas e reconhecer diferenças enquanto se mantém um grau suficiente de consenso e integração. Alternativamente, elas podem nos ajudar a imaginar um consenso apesar das diferenças, igualdade apesar das desigualdades. Podem também nos ajudar a imaginar os instrumentos jurídicos necessários para a fusão de um sistema tão complexo e como poderão continuar a desenvolver-se à medida que a sociedade muda.

Visto a partir dessa perspectiva, a maior promessa de pluralismo jurídico envolveria uma movimentação partindo da descrição de fragmentações para encontrar novos cenários que aceitariam a pluralidade com suas consequentes inconsistências e contradições, ainda sugerindo meios para lidar efetivamente com isso, criando pontes ao invés de construindo barreiras⁴¹. Não há nada fundamentalmente progressivo ou emancipatório sobre pluralismo jurídico. Pluralismo jurídico poderia se tornar um elemento generativo, mas, para permitir que ele funcione dessa forma, dentre outras coisas, devemos libertá-lo da sua falsa dependência do passado.

REFERÊNCIAS

⁴⁰ HESPAÑHA, António Manuel. **Pluralismo jurídico e direito democrático:** prospectivas do direito no século XXI. São Paulo: Annablume Editora, 2013; ANDRÉ, Patrícia. O direito nas dinâmicas paradigmáticas: a leitura realista e pluralista de António Manuel Hespanha. *Themis*, v. 20, n. 35, 2019, p. 221–259.

⁴¹ BIANCHI, Andrea. **International Law Theories:** An Enquiry into Different Ways of Thinking. Oxford: Oxford University Press, 2016, p. 231. Cf. também: BERMAN, Paul Schiff. From Legal Pluralism to Global Legal Pluralism. In: NOBLES, Richard; SCHIFF, David. (Orgs.). **Law, Society and Community:** Socio-Legal Essay in Honour of Roger Cotterrell. Farnham: Routledge, 2014, p. 256–257; BERMAN, Paul Schiff. The New Legal Pluralism. *Annual Review of Law and Social Science*, v. 5, 2009, p. 236.

ANDERSON, Mark. When Afro Becomes (like) Indigenous: Garifuna and Afro-Indigenous Politics in Honduras. **The Journal of Latin American and Caribbean Anthropology**, v. 12, n. 2, 2007, p. 384–413.

ANDRÉ, Patrícia. O direito nas dinâmicas paradigmáticas: a leitura realista e pluralista de António Manuel Hespanha. **Themis**, v. 20, n. 35, 2019, p. 221–259.

BENTON, Lauren. Historical Perspectives on Legal Pluralism. **Hague Journal on the Rule of Law**, v. 3, n. 1, 2011, p. 57-69.

BENTON, Lauren. **Law and Colonial Cultures: Legal Regimes in World History, 1400–1900**. Cambridge: Cambridge University Press, 2002.

BENTON, Lauren; ROSS, Richard J. Jurisdiction, Sovereignty and Political Imagination in the Early Modern World. In: BENTON, Lauren; ROSS, Richard J. (Orgs.). **Legal Pluralism and Empires, 1500–1850**. New York: NYU Press, 2013, p. 1-18.

BERMAN, Paul Schiff. From Legal Pluralism to Global Legal Pluralism. In: NOBLES, Richard; SCHIFF, David. (Orgs.). **Law, Society and Community: Socio-Legal Essay in Honour of Roger Cotterrell**. Farnham: Routledge, 2014, p. 255–271.

BERMAN, Paul Schiff. The New Legal Pluralism. **Annual Review of Law and Social Science**, v. 5, 2009, p. 225-242.

BIANCHI, Andrea. **International Law Theories: An Enquiry into Different Ways of Thinking**. Oxford: Oxford University Press, 2016.

BIRTH, Dominic. Legal Pluralism in Early Modern England and Colonial Virginia. **Journal of Institutional Studies**, v. 5, n. 2, 2019, p. 717-748.

BURBANK, Jane; COOPER, Frederick. Rules of Law, Politics of Empire. In: BENTON, Lauren; ROSS, Richard J. (Orgs.). **Legal Pluralism and Empires, 1500–1850**. New York: NYU Press, 2013, p 279–294.

BURKE, Peter. Foundation Myths and Collective Identities in Early Modern Europe. In: STRATH, Bo. (Org.). **Europe and the Other and Europe as the Other**. Brussels: Peter Lang, 2000, p. 113–122.

CAZZETTA, Giovanni. Pagina introduttiva (unità e pluralità: spazi e tempi del pluralismo giuridico moderno). Cinquant'anni di Quaderni fiorentini. **Quaderni Fiorentini**, v. 50, n. 1, 2021, p. 1-25.

CLARK, David S. Legal Pluralism in Latin America. **Arizona Journal of International and Comparative Law**, v. 1, 1982, p. 27-31.

CONTE, Emanuele. Legal Pluralism from History to Theory and Back: Otto von Gierke, Santi Romano, and Francesco Calasso on Medieval Institutions. **Law and History Review**, First View, 2023, p. 1-12.

COSTA, Pietro. Il pluralismo politico-giuridico: una mappa storico-concettuale. **Quaderni Fiorentini**, v. 50, n. 1, 2021, p. 29-118.

COSTA, Pietro. **Iurisdictio**: semantica del potere politico nella iuspubblicistica medievale (1100–1433). Milan: Giuffrè, 1969.

COSTA, Sergio. Freezing Differences: Politics, Law, and the Invention of Cultural Diversity in Latin America. In: MASCAREÑO, Aldo; ARAUJO, Kathya. (Orgs.). **Legitimization in World Society**. London: Routledge, 2012, p. 139-156.

DAWSON, John Philip. The Codification of the French Customs. **Michigan Law Review**, v. 38, n. 6, 1940, p. 765-800.

DONLAN, Séan Patrick. Histories of Hybridity: a Problem, a Primer, a Plea and a Plan (of Sorts). In: CASHIN-RITAINÉ, Eleanor; DONLAN, Séan Patrick; SYCHOLD, Martin. (Orgs.). **Comparative Law and Hybrid Legal Traditions**. Zurich: Schulthess, 2010, p. 1–14.

DUEÑAS, Alcira. Indian Colonial Actors in the Lawmaking of the Spanish Empire in Peru. **Ethnohistory**, Durham, v. 65, n. 1, 2018, p. 51–73.

DUVE, Thomas. Indigenous Rights: Latin America. In: DUBBER, Markus Dirk; TOMLINS, Christopher. (Orgs.). **The Oxford Handbook of Legal History**. Oxford: Oxford University Press, 2018, p. 817-837.

GARCÍA-GALLO, Alfonso. El pluralismo jurídico en la América española, 1492–1824. In: GARCÍA-GALLO, Alfonso. (Org.). **Los orígenes españoles de las instituciones americanas. Estudios de derecho indiano**. Madrid: Real academia de jurisprudencia y legislación, 1987, p. 299–310.

GARRIGA, Carlos. Orden jurídico y poder político en el antiguo régimen. **ISTOR, Revista de Historia Internacional**, v. 16, 2004, p. 1-21.

GILISSEN, John. **Le pluralism juridique**. Brussels: Université de Bruxelles, 1972.

GRIFFITHS, John. The Idea of Sociology of Law and Its Relations to Law and to Sociology. In: FREEMAN, Michael. **Law and Sociology**. Oxford: Oxford University Press, 2006, p. 49-68.

GRIFFITHS, John. What is Legal Pluralism? **The Journal of Legal Pluralism and Unofficial Law**, v. 24, 1986, p. 1-55.

GRINBERG, Martine. La rédaction des coutumes et les droits seigneuriaux. **Annales HSS**, v. 52, n. 5, 1997, p. 1017-1038.

GROSSI, Paolo. **L'ordine giuridico medievale**. Rome-Bari: Laterza, 1996.

HALLIDAY, Paul D. Law's Histories. Pluralisms, Pluralities, Diversity. In: BENTON, Lauren; ROSS, Richard J. (Orgs.). **Legal Pluralism and Empires, 1500–1850**. New York: NYU Press, 2013, p 261-278.

HERZOG, Tamar. **A Short History of European Law**: The Last Two and a Half Millennia. Cambridge: Harvard University Press, 2018.

HERZOG, Tamar. Colonial Law and “Native Customs”: Indigenous Land Rights in Colonial Spanish America. **The Americas**, v. 63, n. 3, 2013, p. 303-321.

HERZOG, Tamar. Latin American Legal Pluralism: The Old and the New. **Quaderni Fiorentini**, v. 50, n. 2, 2021, p. 705-736.

HERZOG, Tamar. Germanic or Roman? Western European Narratives of Legal Origins. **Rechtsgeschichte - Legal History**, v. 28, 2020, p. 18-30.

HESPANHA, António Manuel. A historiografia jurídico-institucional e a morte do estado. **Anuario de Filosofía del Derecho**, v. 3, 1986, p. 191-228.

HESPANHA, António Manuel António Manuel. **Como os juristas viam o mundo. 1550–1750: Direitos, estados, coisas, contratos, ações e crimes**. Lisboa: CreateSpace Independent Publishing Platform, 2015.

HESPANHA, António Manuel. **Pluralismo jurídico e direito democrático:** prospectivas do direito no século XXI. São Paulo: Annablume Editora, 2013.

HOEKEMA, Andreas Jan. European Legal Encounters between Minority and Majority Cultures; Cases of Interlegality. **The Journal of Legal Pluralism and Unofficial Law**, v. 37, n. 51, 2005, p. 1-28.

HOFFMANN, Odile. **Política e identidad afrodescendientes en México y América Central.** México: UNAM, 2010.

HOOKER, Juliet. Indigenous Inclusion/Black Exclusion: Race, Ethnicity and Multicultural Citizenship in Latin America. **Journal of Latin American Studies**, v. 37, 2005, p. 285–310.

HOOKER, Michael Barry. **Legal Pluralism:** An Introduction to Colonial and Neo-Colonial Laws. Oxford: Clarendon Press, 1975.

HUMFRESS, Caroline. Legal Pluralism's Other: Mythologizing Modern Law. **Law and History Review**, First View, 2023, p. 1-14.

KIM, Marie Seong-Hak. Legal Pluralism and Colonial Customary Law. **Perspectives**, n. 6, 2012, p. 4-5.

MERRY, Sally Engle. Legal Pluralism. **Law and Society Review**, v. 22, n. 5, 1988, p. 869-896.

PASTORE, Baldassare. Pluralismi giuridici e trasformazioni del diritto contemporaneo. **Quaderni fiorentini**, v. 50, n. 1, 2021, p. 399-432.

PINTO, Simone Rodrigues; ÁVILA, Carlos Federico Domingues. Sociedades plurales, multiculturalismo y derechos indígenas en América Latina. **Política y cultura**, v. 35, 2011, p. 49-66.

RESTREPO, Eduardo. **Etnización de la negridad:** La invención de las “comunidades negras” como grupo étnico en Colombia. Popayán: Editorial Universidad de Cauca, 2013.

ROJAS, Beatriz. **Cuerpo político y pluralidad de derechos. Los privilegios de las corporaciones novohispanas.** México: Instituto Mora, 2007.

ROSS, Richard J.; STERN, Philip J. Reconstructing Early Modern Notions of Legal Pluralism. In: BENTON, Lauren; ROSS, Richard J. (Orgs). **Legal Pluralism and Empires, 1500–1850**. New York: NYU Press, 2013, p. 109–141.

SEINECKE, Ralf. Rechtspluralismus in der Rechtsgeschichte. **Rechtsgeschichte – Legal History**, v. 25, 2017, p. 215-228.

SIEDER, Rachel; BARRERA, Anna. Women and Legal Pluralism: Lessons from Indigenous Governance Systems in the Andes. **Journal of Latin American Studies**, v. 49, 2017, p. 633-658.

STRAUSS, Gerald. **Law, Resistance, and the State**: The Opposition to Roman Law in Reformation Germany. Princeton: Princeton University Press, 1986.

TAMANAH, Brian. Understanding Legal Pluralism: Past to Present, Local to Global. **Sydney Law Review**, v. 30, 2008, p. 375-411.

TEUSCHER, Simon. **Lords' Rights and Peasant Stories**: The Writing and the Formation of Tradition in the Later Middle Ages. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2013.

THOMAS, Marc Simon. **The Challenge of Legal Pluralism**: Local Dispute Settlement and the Indian-State Relationship in Ecuador. New York: Routledge, 2017.

THORNHILL, Chris *et al.* Legal Pluralism? Indigenous Rights as Legal Constructs. **University of Toronto Law Journal**, v. 68, n. 3, 2018, p. 440-493.

TIMMER, Jaap. Legal Pluralism. In: CALLAN, Hilary. (Org.). **International Encyclopedia of Anthropology**. Hoboken: Wiley-Blackwell, 2018, p. 3671-3672.

TUORI, Kaius. The Disputed Roots of Legal Pluralism. **Law, Culture and the Humanities**, v. 9, n. 2, 2011, p. 330-351.

TWINING, William. Normative and Legal Pluralism: A Global Perspective. **Duke Journal of Comparative and International Law**, v. 20, n. 3, 2010, p. 473–517.

VALLEJO, Jesus. El cáliz de plata. Articulación de órdenes jurídicos en la jurisprudencia del ius commune. **Revista de historia del derecho**, v. 38, 2009, p. 1-13.

VELASCO, Marcela. Multiculturalism, Legal Pluralism, and Local Government in Colombia: Indigenous Autonomy and Institutional Embeddedness in Karmata Rúa, Antioquia. **Journal of Latin American Studies**, v. 50, 2017, p. 517–547.

WADE, Peter. **Race and Ethnicity in Latin America**. Chicago: Pluto Press, 1997.

YANNAKAKIS, Yanna; SCHRADER-KNIFFKI, Martina. Between the “Old Law” and the New: Christian Translation, Indian Jurisdiction, and Criminal Justice in Colonial Oaxaca. **Hispanic American Historical Review**, v. 96, n. 3, 2016, p. 517–548.

YANNAKAKIS, Yanna. Beyond Jurisdictions: Native Agency in the Making of Colonial Legal Cultures: A Review Essay. **Comparative Studies in Society and History**, v. 57, n. 4, 2015, p. 1070–1082.